



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02136035

ACÓRDÃO

Ementa: Execução por título extrajudicial – Ação movida contra a pessoa jurídica e sócios, na qualidade de devedores solidários – Recuperação judicial homologada – Inexigibilidade do título tanto em face da pessoa jurídica, como de seus sócios, devedores solidários – Inteligência do art. 6º, da Lei-11.101/05 – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS INFRINGENTES Nº 7.166.479-6/02**, da Comarca de **BARUERI**, sendo embargante **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** e embargados **ADHEMAR LUIZ VOLPE E OUTRO**.

ACORDAM, em Vigésima-Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos, vencidos o Revisor e o 5º Juiz que farão declaração de voto. Sustentou oralmente o Dr. Antonio Carlos Muniz pelo Embgte.

1.- Embargos infringentes opostos com a finalidade de fazer prevalecer o voto vencido do ilustre Desembargador Mauro Conti Machado, que negava provimento ao recurso de apelação, por entender que não se pode incluir o avalista como beneficiário da suspensão da prescrição, bem como das ações e execuções promovidas em face do devedor, com a decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que representaria vedada interpretação extensiva do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a referida norma refere-se tão somente à pessoa jurídica, devedora principal, estando correto o decreto de improcedência dos embargos pela sentença, enquanto a douta maioria composta pelos não menos ilustres Desembargadores Maurício Ferreira Leite e Souza-Lopes, deu

2



provimento ao apelo interposto contra a sentença que havia rejeitado os embargos à execução opostos pelos avalistas, sócios da falida.

Os embargos foram recebidos (fls. 300), sem apresentação de impugnação (certidão de fls. 299).

É o relatório.

2.- Discute-se a respeito da extensão, ou não, da suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor, em razão da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, aos sócios avalistas, devedores solidários da pessoa jurídica.

Pretende a embargante, enfim, a prevalência do voto vencido e, em consequência, da r. sentença por aquele confirmada, que havia julgado improcedentes os embargos, declarando subsistente a penhora.

Não tem razão a embargante.

Prevê o art. 6º, da Lei 11.101, de 09.02.2005:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Ora, se suspensas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão se suspendem as ações e execuções ajuizadas em face da pessoa jurídica devedora e seus sócios, na qualidade de devedores solidários.

Nestes termos, ao contrário do que diz a embargante, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, em razão da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, da Lei 11101/2005, efetivamente se estende aos seus sócios, na qualidade de devedores solidários, não havendo que se falar em interpretação ampliativa da norma, quanto mais porque prevista incidência do benefício para as ações dos credores particulares dos sócios solidários.

Neste sentido, preciso o raciocínio do voto majoritário, quando afirma que *"não há como concluir de forma diversa, ou seja, os sócios da empresa que obteve a recuperação judicial, com a homologação do plano para pagamento futuro de seus credores, devedores solidários que são, seja como avalistas, ou qualquer outra espécie de garante, são atingidos pelo efeito, repita-se, do benefício da recuperação judicial."* (fls. 220)

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **ITAMAR GAINO** e dele participaram os Desembargadores **SILVEIRA PAULILO**, **SOUZA LOPES**, **MAURÍCIO FÉRREIRA LEITE** e **MAURO CONTI MACHADO**.

São Paulo, 03.de dezembro de 2008.

ANTONIO MARSON
Relator

SILVEIRA PAULILO

Relator vencido,
Com declaração de voto em separado

MAURO CONTI MACHADO

5º Juiz vencido,
com declaração de voto em separado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir, com todo o respeito, da douta Maioria.

Se é verdade que o despacho de processamento da recuperação judicial implica em suspensão das ações e execuções contra a beneficiária, o mesmo não ocorre com os *devedores solidários, fiadores, avalistas e garantes* de modo geral da pessoa jurídica beneficiada.

É que a recuperação judicial é instituto jurídico para comerciantes, suas dívidas e seu patrimônio, não podendo favorecer quem assim não se apresente. Para os *garantes*, não há suspensão, novação ou um benefício qualquer. Não estão sujeitos ao regime da recuperação.

Não é sem razão que decidiu o Colendo STJ em acórdão que, embora diga respeito à falência, se aplica como uma luva ao caso presente: *"Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar – eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição"* (STJ-2ª Seção, CC 53.215-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13.6.07, DJU 2.8.07). **(apud THEOTONIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., Saraiva, nota 2 ao art. 76 da LF).**

O patrimônio dos devedores solidários e garantes nada tem a ver com aquele da sociedade garantida ou que conta com co-obrigados, razão pela qual não são afetados pela recuperação. Outra não é a lição de FÁBIO ULHOA COELHO: *"De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalisado."* (cf. *Curso de Direito Comercial*, Saraiva, 5ª ed., 2005, vol. 3, pág. 425).

Não há que se fazer confusão, *"venia concessa"*, entre sócio solidário e devedor solidário, ainda que sócio. O art. 6º da nova Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

de falências trata do primeiro, e não do segundo. Sócio solidário é aquele em que a natureza jurídica da sociedade os impõe, como é o caso da sociedade em nome coletivo. Na hipótese presente, contudo, os co-obrigados executados são *avalistas* das notas promissórias exequendas, pouco importando ostentarem a condição de sócios da sociedade garantida, que é uma *limitada*.

Diante de tudo, a execução pode prosseguir contra eles.

Pelo exposto, pelo meu voto, são acolhidos os embargos a fim de que prevaleça o douto voto vencido e, pois, a confirmação da r. sentença de fls. 143/147.

SILVEIRA PAULILO

Revisor

✓



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargante : Philips da Amazônia, Indústria Eletrônica Ltda

Embargados : Adhemar Luís Volpe e Outro

Embargos infringentes de número 7.166.479-6/02

Voto de número 9.092

Recuperação judicial. Art. 6º da Lei 11.101, de 2.005. Norma de natureza excepcional que se aplica apenas e tão-sómente ao devedor favorecido pela concessão do benefício, excluindo-se do seu campo de incidência o avalista, que é devedor solidário por obrigação cambial independente, exigível inclusive se a principal fosse falsa, nula ou independente. Prevalência, ademais, do interesse coletivo da massa de credores, inicialmente, e, depois, do próprio Estado na concreção da norma, cuja interpretação deve ocorrer de forma restritiva por solução de hermenêutica.

Razões de voto divergente.

Peço licença aos eminentes Desembargadores Antonio Marson, Maurício Ferreira Lopes e Souza Lopes, de quem tenho a honra de participar deste julgamento nesta turma julgadora, para deles divergir no resultado do julgamento dos embargos infringentes ora examinados, a fim de acolhê-los relevando as seguintes razões :



A suspensão ordenada pelo art. 6º, da Lei 11.101, de 2.005, com o deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica, não alcança também as ações que forem ajuizadas em face ao sócio, devedor solidário, como avalista dela no cumprimento da obrigação contraída, tal qual se põe aqui, pois é, a rigor, devedor por obrigação autônoma e independente que seria exigível inclusive se a obrigação principal fosse falsa, nula ou mesmo inexistente.

O art. 49, §, da Lei 11.101, de 2.005, aliás, repete o que estava no art. 148 do Decreto-Lei 7.661, de 1.945, ao se referir à concordata dilatória e dela excluir o coobrigado, porquanto inaplicável à espécie, como aqui sucede “mutadis mutandis” e sujeitá-lo à execução com a finalidade de realizar o crédito devido, como exsurge do seu art. 99, inciso V, que deve ser interpretado de forma lógico-sistemática para esse fim.

O inciso V diz, peremptoriamente, que a sentença de quebra suspenderá todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses tratadas pelos §§1º e 2º, do art. 6º, que, à evidência, não pode atingir aqui o coobrigado, ainda que se diga que a falta prejudicará a sua compreensão no todo para impedir a realização da própria norma, pois se à norma não foi assim considerado e nem se lhe pode emprestar a interpretação extensiva, segue-se, por coerência lógica, que há aí vedação legal para tanto, com a limitação do favor à pessoa jurídica como devedora principal.

Tem pertinência aqui a lição do eminente Desembargador Manoel Justino Bezerra, ao examinar a matéria em seu festejado “Lei de



Recuperação de Empresas Comentada”,¹ com a sua reconhecida persuasão lógica no domínio da matéria controvertida, ao enfatizar, verbis :

“O que se suspende é a ação ou execução em andamento contra pessoa jurídica do devedor, relativa à dividida sujeita aos efeitos da falência. Mesmo nesses casos, a ação ou execução continua normalmente contra eventuais coobrigados. Imagine-se, por exemplo, uma execução de nota promissória emitida pro empresário ora devedor e avalizada por terceiras pessoas; neste caso, a execução prossegue contra estes avalistas”.

A compreensão da suspensão sob a ótica do art. 6º da Lei 11.101, de 2.005, tem, como se vê, inicialmente, o óbice da independência da obrigação do avalista, que não é e nem pode ser compreendida como semelhante à do avalizado se é pelo contrário exigível independente. É dizer, em outras palavras, seria exigível com ou sem a vigência do art. 6º da Lei 11.101, de 2.005.

O motivo, próximo e objetivo, que determina a suspensão com o deferimento da recuperação judicial tem em mira essa realidade fática, onde está presente a supremacia do interesse coletivo da massa de credores inicialmente com a sua projeção a toda coletividade, ao próprio Estado pela continuidade da atividade econômica que ensejará à exigibilidade dos tributos, que são essenciais à realização de sua missão constitucional na distribuição do bem comum, e não outra qualquer, como seria, e é, ali, com a devida vênia, a proteção do interesse individual do avalista.

¹ Editora Revista dos Tribunais, 3ª. Edição pág. 255.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, e novamente pedindo licença aos eminentes Desembargadores que formaram a maioria vencedora, acolho os embargos infringentes e lhes dou provimento para esse fim.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009

MAURO CONTI MACHADO

Relator